



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 047/2021  
REF. PROJETO DE LEI Nº 058/2021

*“Altera a Lei nº 2656, de 24 e maio de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.”*

A Câmara Municipal aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Executivo e DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 2.656, de 24 e maio de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O suplente, que deverá representar a mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato. (NR)

Parágrafo único. Ocorrendo o afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para a respectiva alteração do Conselho.”

Art. 2º O art. 4º da Lei Municipal nº 2.656, de 24 e maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º O inciso V do art. 5º da Lei Municipal nº 2.656, de 24 e maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

(...)

V - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE. (NR)

Art. 4º Ficam inseridos os incisos IV e V no art. 11 da Lei Municipal nº 2.656, de 24 e maio de 2007, com a seguinte redação:

Art. 11. (...)

(...)

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato: (Incluído)

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam; (Incluído)

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho; (Incluído)

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado; (Incluído)

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares. (Incluído)

Art. 5º Fica inserido o Parágrafo único no art. 12 da Lei Municipal nº 2.656, de 24 e maio de 2007, com a seguinte redação:

Art. 12. (...)

Parágrafo único. Os Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de que trata esta lei, incluídos: (Incluído)

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 6º Ficam inseridos os incisos III e IV no art. 13 da Lei Municipal nº 2.656, de 24 e maio de 2007, com a seguinte redação:

Art. 13. (...)



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

(...)

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a: (Incluído)

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo; (Incluído)

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados; (Incluído)

c) convênios firmados com instituições; (Incluído)

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções; (Incluído)

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes: (Incluído)

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo; (Incluído)

b) a adequação do serviço de transporte escolar; (Incluído)

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim. (Incluído)

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 12 de Maio de 2021.

  
**Carlos Eduardo Oliveira**  
Presidente da Câmara

  
**Adilson de Jesus**  
1º Secretário